



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 300-43.2016.6.21.0022**

**Procedência:** GUAPORÉ – RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

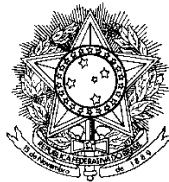
**Recorrente:** COLIGAÇÃO PRA FRENTE GUAPORÉ (PMDB - PDT - PTB - PPS - PR)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E FÉ (PP – PT)  
PAULO OLVINDO MAZUTTI  
ANDREIA CARON  
VALCIR ANTONIO FANTON, Vereador de Guaporé

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. LICITUDE DA GRAVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Em que pese o Juízo *a quo* tenha reconhecido a ilicitude da gravação contida nos autos, ressalta-se que, conforme o entendimento sedimentado do STF, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, não exigindo autorização judicial para sua realização, razão pela qual entende-se pela sua licitude. **2.** Contudo, embora haja a gravação em questão, as contradições em relação a autenticidade da mesma e dos depoimentos em juízo não levam a um juízo de certeza da conduta ilícita. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE GUAPORÉ (PMDB - PDT - PTB - PPS - PR) em face da sentença (fls. 114-119) que julgou improcedente a presente AIJE proposta em desfavor da COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E FÉ (PP – PT), PAULO OLVINDO MAZUTTI, ANDREIA CARON e VALCIR ANTONIO FANTON, por entender que não restou devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e nem de abuso de poder descritas na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 122-127), a coligação sustenta que há provas robustas da captação ilícita de sufrágio, mais precisamente da promessa de dinheiro do vereador VALCIR ANTONIO FANTON a eleitores que adesivassem seus veículos com a propaganda do candidato, o que resta demonstrado através dos áudios à fl. 15. Ressalta, ainda, ter o candidato confirmado, em audiência, ser sua a voz da gravação. Requer, dessa forma, a reforma da sentença e a total procedência da demanda.

Com contrarrazões (fls. 132-137), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 139).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 22/02/2017, quarta-feira (fl. 120), e o recurso eleitoral foi interposto em 23/02/2017, segunda-feira (fl. 122), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

---

<sup>1</sup> § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. Mérito

Entendeu a Magistrado *a quo* pela não comprovação satisfatória da conduta ilícita em questão (fls. 114-119); posicionamento, aliás, também manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 111-112v..

Do compulsar dos autos, razão não assiste à coligação recorrente.

Inicialmente, em que pese tenha entendido a sentença e o Ministério Público Eleitoral pela ilicitude das gravações às fls. 15, entende-se pela **licitude das gravações em questão**.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< *intercipere*< *inter+capere*), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor. A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

Daí se verifica a adequação das gravações. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Esse, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

**Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.**

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

Ademais, o fato de a iniciativa da possível conduta ilícita ter partido do eleitor, por si só, não pode é apta a desconfigurar o ato ilícito, tendo em vista que o art. 41-A da LE caracteriza-se como um ato bilateral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”<sup>2</sup>.

**Portanto, não há se falar em ilicitude das gravações à fl. 15.**

Passa-se à análise da configuração ou não da captação ilícita de sufrágio.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

**Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)**

---

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

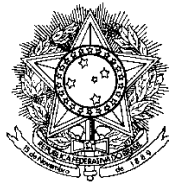
Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, embora a existência das gravações em questão, há, nos autos, contradições em relação à sua autenticidade e quanto aos depoimentos colhidos em juízo, mais precisamente o da testemunha JEAN CARLOS VINCENZI DA CUNHA - quem teria efetuado as gravações-, o que não conduz a um juízo de certeza da prática da conduta ilícita.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos muito bem lançados argumentos Ministério Público Eleitoral quanto à análise da prova colhida nos autos (fls. 111-112v.):

(...) Ainda que seja afastada a ilicitude da prova, verifica-se que, quanto ao mérito, não há indícios suficientes que permitam concluir pela prática de captação ilícita do sufrágio, conforme se depreende da prova oral produzida em juízo.

O requerido **VALCIR ANTÔNIO FANTON** declarou em juízo que ouviu o áudio, que a fala é do depoente, porém **afirma que percebe que o áudio foi cortado e editado. a conversa que teve com Jean, sabe que ele trabalha com o irmão de Ademir Damo. Disse que, três dias depois esteve na sede da coligação. Disse que chegou dizendo que está ganhando 120 reais por semana, se estiver pagando mais, tira os adesivos e coloca os dele. Disse que Jean insistia para que comprasse o voto dele e da família dele. Relatou que, depois que Jean começou a insistir muito, começou a desconfiar que se tratava de uma armadilha e que estava gravando e começou a enrolar e que disse que depois ligava para ele. Disse que Jean foi lá quatro ou cinco vezes procurá-lo. Relatou que o vereador Ademir Damo lhe disse: “te prepara que a tua está guardado”. E que, na segunda-feira, Jean veio procurá-lo para tentar comprar votos do requerido. Disse que sabe que Jean é cortador de empresa de pijamas do irmão de Ademir Damo.**

A testemunha **JEAN CARLOS VINCENZI DA CUNHA** disse que fez a gravação porque precisava de dinheiro. Disse que **gravou a conversa, como forma de coação, se o requerido não lhe desse dinheiro. Disse que adesivou o carro com o adesivo do Pita, porém não tem como comprovar, disse depois que vendeu o carro.** Negou que tivesse adesivado o carro para outro candidato. Relatou que **utilizou um celular para gravar, mas o celular está estragado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disse que não tinha página no facebook, porém se contradisse em seguida ao reconhecer como sendo seu o perfil na rede social que lhe fora apresentado pelo advogado dos representados, dizendo que não tem mais a senha. Indagado, negou que tivesse feito campanha em favor do candidato da oposição Ademir Demo. Confirma que trabalhava na Encantos Pijamas, porém diz que não trabalha mais. Disse que sabia que Alceo Damo é irmão de Ademir Demo.

Nessa esteira, verifica-se que **JEAN CARLOS** alegou que o celular onde fez a gravação estaria estragado, o que inviabilizaria a realização de perícia nas mídias originais para que fosse possível verificar eventual montagem ou edição nas conversas gravadas que comprometesse a sua integridade e autenticidade, porém se o celular tivesse estragado, não teria condições de fazer a gravação, o que gera suspeita fundada de que realmente houve alteração do seu conteúdo, já que a perícia poderia provar se "cortes" ou "edições" nestes áudios. Bem se vê que não faria o menor sentido fazer a gravação para extorquir dinheiro do candidato **VALCIR** se o réu não fornecesse a versão original e autêntica do áudio que estava gravado no seu celular, a fim de que afastasse a tese levantada pelos requeridos de que houve edição do conteúdo dos áudios, com modificação da conversa.

Ademais, conforme se extrai do depoimento pessoal de **VALCIR ANTÔNIOFANTON**, observa-se que **JEAN CARLOS insistia para que o requerido comprasse o voto dele e da família dele. Relatou que, depois que Jean começou a insistir muito, começou a desconfiar que se tratava de uma armadilha e que estava gravando e começou a enrolar e disse que depois ligava para ele.**

Embora **JEAN CARLOS** tenha dito que adesivou o seu carro com propaganda eleitoral em favor do candidato Pita, afirmou que "vendeu o carro" e não teria como comprovar. Por outro lado, **VALCIR** declarou que **JEAN CARLOS** já teria adesivado o seu carro com propaganda eleitoral de candidato da oposição, inclusive teria compartilhado na rede social propaganda em favor do candidato a vereador Ademir Damo, sendo que trabalhava para o irmão deste.

Portanto, não ficou comprovado que **VALCIR** tenha comprado voto de qualquer eleitor ou oferecido qualquer vantagem para este fim, pois o próprio **JEAN CARLOS** foi quem procurou o candidato, indo até a sede da coligação atrás dele, além disso, alegou em juízo que não tinha como fornecer a gravação original do seu celular, dizendo que este estava estragado, bem como não comprovou que tivesse adesivado o seu carro com propaganda em favor de **VALCIR** ou que tivesse recebido deste qualquer valor por parte deste. (grifo no original).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, transcreve-se, também, trecho da sentença no tocante (fls. 114-119):

(...) Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal de Valcir Antonio Fanton e realizada a inquirição de Jean Carlos Vincenzi da Cunha.

A testemunha afirmou ter realizado a gravação constante nos autos, como forma de **coação** para que Valcir lhe desse o dinheiro. **Disse que realizou a gravação com seu aparelho celular, o qual estaria estragado.**

Insta salientar que na audiência de instrução (fl. 61) foi oferecida denúncia contra Jean Carlos, em razão de ter solicitado dinheiro em troca de votos, bem como de ter realizado afirmação falsa em juízo.

Por sua vez, o representado, em depoimento pessoal, aduziu que a gravação que embasa a representação foi editada, bem como que Jean insistiu para que o depoente realizasse a “compra” de seu voto, motivo pelo qual desconfiou que fosse uma armação da coligação contrária.

Assim, o depoimento da testemunha, notadamente simpatizante da coligação representante, conforme se vê dos documentos de fls. 74/78, também não pode embasar um édito condenatório, em razão do claro envolvimento do depoente com o representantes, (...).

Por tais motivos, ausentes provas lícitas e robustas da prática dos delitos atribuídos aos representados, a improcedência do feito é medida impositiva(...) (grifado).

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). 2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e **a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ) (grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento. 2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte. 3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito. 4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a litude da prova. 5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie **os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto**. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19770, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150) (grifado).

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e nem quanto à possível abuso de poder.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\3htobtigkvqi4s7o37dj78021594564155465170509230025.odt